

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2025, propõe modificar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que os acidentes representam uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).



* C D 2 5 4 9 4 1 3 6 7 2 0 0 *

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A notificação de casos de violência contra crianças atendidas em estabelecimentos de saúde é de fundamental importância para a proteção integral da infância e para a efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência. Trata-se de um instrumento essencial de vigilância e responsabilização, que permite ao Estado identificar situações de risco, acionar a rede de proteção – incluindo os conselhos tutelares, o Ministério Público e os serviços de assistência social – e interromper ciclos de abuso e negligência.

O projeto de lei em análise propõe a notificação compulsória de todo acidente ocorrido com crianças e adolescentes, passando a considerar infração sanitária o descumprimento dessa obrigação.

Contudo, entendo que o objetivo do Estado não é monitorar todo e qualquer acidente envolvendo crianças e adolescentes, mas apenas aqueles que possam indicar a ocorrência de maus-tratos, seja por omissão grave no dever de cuidado, seja por violência direta – situação já prevista no art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Cabe ressaltar que o projeto de lei prevê a notificação à “autoridade de saúde competente”, enquanto o ECA determina que ela seja feita ao Conselho Tutelar – órgão mais adequado para lidar com tais situações.



* C D 2 5 4 9 4 1 3 6 7 2 0 0 *

A proposta de definição de hipóteses para a notificação de acidentes em que se presuma a suspeita de maus-tratos mostra-se bastante adequada, pois, havendo critérios objetivos, independentemente de avaliação subjetiva, haverá maior segurança para o profissional de saúde responsável pela notificação.

A previsão de sigilo das informações constantes da ficha de notificação é equivalente à do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata da notificação compulsória de doenças e agravos à saúde, mas aplicável no âmbito do sistema de vigilância epidemiológica. No sistema de proteção à criança, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, há apenas a previsão genérica do direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência” (art. 5º, inciso III).

A sanção aplicável ao médico ou ao responsável por estabelecimento de saúde, pelo descumprimento do dever de notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, também já está prevista na legislação brasileira, mais especificamente no art. 245 do ECA.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório, mas há a necessidade de ajustes.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.325, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20677



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13

.....
§ 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde definirão as hipóteses em que, independentemente da avaliação subjetiva do profissional de saúde, será obrigatória a comunicação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Todas as informações constantes da comunicação de que trata o caput deste artigo, bem como o respectivo prontuário ou fichas de atendimento, são sigilosos e deverão ser resguardadas pelas autoridades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20677



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254941367200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 4 9 4 1 3 6 7 2 0 0 *